PROPOSIÇÕES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1444/2020

Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destinado a financiar programas de apoio, capacitação e enfrentamento à violência contra mulheres.

Parágrafo único. Os programas de apoio deverão ser direcionados a mulher em Pernambuco, desde a criança até a pessoa idosa.

Art. 2º O Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres poderá ser constituído dos seguintes recursos:

I - Recursos provenientes de multas, fianças ou de penalidades pecuniárias de outros Poderes ou órgãos estaduais;

II – Dotações Orçamentárias Específicas;

III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – Contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V - Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustamento de condutas, firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - Rendimentos resultantes de aplicação do patrimônio do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres; e,

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, definir sobre o recurso previsto no inciso I, do caput.

§ 2º Os recursos referidos no caput serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres poderão ser aplicados nas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que a regulamentação da Lei vier a dispor:

I - Implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

II - Formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III - Aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV - Implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V - Programas de assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – Publicações, programas e pesquisas científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VII – Implantação de programas que visem a reeducação dos ofensores, como forma de enfrentar a violência contra a mulher; e,

VII - Construção, manutenção, reforma, ampliação e compra de Casas Abrigos.

Art. 4º O Fundo deverá ser administrado Pelo Conselho Estadual de Direitos da Mulher, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei visa a criação de um Fundo Estadual para o Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres em Pernambuco, que poderá receber dotações orçamentárias públicas e também doações de pessoas física ou jurídicas, públicas ou privadas e destinações oriundas de outras instituições. Nossa proposta consiste ainda que as fianças judiciárias relativas aos crimes contra a mulher e outras fianças de ocorrências de menor potencial ofensivo possam ser direcionadas ao respectivo fundo, em especial, para construção, reforma e ampliação de Casas Abrigos e inclusive para adquirir esses ambientes.

A pandemia apenas escancarou os números de violência contra a mulher, segundo publicação do portal G1, de 05 de março deste ano, em que nosso país apresentou, no último ano, o maior número de feminicídios desde 2015, quando a tipificação penal entrou em vigor. O Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em 2019 em comparação com 2018, aponta levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres – uma a cada 7 horas, em média. E não temos ainda o fechamento estatístico dos números de 2020.

É preciso a ampliação de políticas públicas até que vençamos essa sina, onde as vítimas sofrem desde as mais diversas violências quando não é morta, pois a sentença de todas foi o fato de terem nascido mulheres. Estes dados oficias reforçam a tese da necessidade de ampliação das políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e proteção às mulheres. Este tem sido um grande desafio para os gestores e para todos que trabalham no atendimento às vítimas e na responsabilização dos agressores.

Esta proposta não tem a pretensão de extrapolar as competências do legislativo, criando atribuições ou despesas para o executivo estadual. O propósito aqui é criar uma possibilidade de financiamento em que poderão ser aportados recursos do tesouro estadual, mas também poderão ser destinados valores oriundos da sociedade civil e das instituições que trabalham para enfrentar esta pandemia chamada violência doméstica, que vem tirando a vida de mulheres em Pernambuco, diariamente, pelo fato de serem mulheres.

Pelo exposto e pela relevância da proposta, peço o apoio de todos os nobres deputados para a sua aprovação.

HISTÓRICO

[20/08/2020 13:23:22] ASSINADO
[20/08/2020 13:25:31] ENVIADO P/ SGMD
[20/08/2020 15:32:00] RETORNADO PARA O AUTOR
[20/08/2020 16:33:56] ENVIADO P/ SGMD
[20/08/2020 16:42:21] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[20/08/2020 16:43:16] DESPACHADO
[20/08/2020 16:43:57] EMITIR PARECER
[20/08/2020 17:06:32] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[21/08/2020 20:51:11] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 21/08/2020 **D.P.L.:** 15

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife, Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta